

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I
Exame de coincidência (Época normal) — Turma do dia
24 de janeiro de 2021

Questão 1

Está em causa uma situação relativa a obrigações contratuais.

Aplicação do Regulamento Roma I (RRI):

- a) Está verificado o âmbito de aplicação material (n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do RRI);
- b) Está verificado o âmbito de aplicação temporal (artigos 28.º e 29.º do RRI);
- c) Está verificado o âmbito de aplicação espacial (a obrigação implica um conflito de leis; n.º 1, *in fine*, do artigo 1.º);
- d) Está verificado o âmbito de aplicação territorial (aplica-se por Estado Membros vinculados pelo Regulamento; foro em Portugal; n.º 4 do artigo 1.º do RRI).

Interpretação do conceito quadro “obrigações contratuais em matéria civil e comercial”

Análise do artigo 3.º - As partes não escolheram a lei aplicável para regular o contrato.

Não se aplicam os artigos 5.º a 8.º do RRI. Castanheiro não estava a atuar no quadro da sua atividade comercial ou profissional, pelo que não se aplica o artigo 6.º do RRI.

Análise do artigo 4.º do RRI – O contrato de mútuo não está abrangido pelo n.º 1 do artigo 4.º. Aplica-se o n.º 2 do artigo 4.º, sendo o contrato regulado pela lei do país em que o contraente que deve efetuar a prestação característica do contrato tem a sua residência habitual. O contraente que deve efetuar a prestação característica é Castanheiro, tendo residência habitual em Valência, é a lei espanhola a aplicável.

Ponderação da existência de conexão manifestamente mais estreita com outro país (cláusula de exceção do n.º 3 do artigo 4.º do RRI não está verificada).

É excluído o reenvio (artigo 20.º do RRI).

Considerando que o contrato é regulado pela lei espanhola, cabe ao tribunal decidir, formando livremente a sua convicção, se existe usura.

Questão 2

Subsunção nos termos do artigo 15.º do CC, da questão da responsabilidade societária, no caso, a do sócio gerente, perante terceiros, ao estatuto pessoal das pessoas coletivas e das sociedades comerciais (n.º 2, do artigo 33.º do CC).

Aplicação da lei da sede real e efetiva, no caso a lei espanhola, uma vez que o enunciado refere que Pablo, sócio e único gerente da sociedade, tinha o escritório na sua residência habitual (Saragoça).

A lei espanhola, ao regular o estatuto pessoal das sociedades comerciais pela lei da incorporação (a pessoa coletiva é regida pela ordem jurídica segundo a qual se constituiu), considera competente a lei portuguesa, uma vez que o contrato de sociedade foi celebrado em Braga. Considerando que pratica devolução simples, não aplica o direito interno português, pelo que não está preenchido o n.º 1 do artigo 18.º do CC.

Assim, está preenchido o artigo 16.º do CC, aplicando-se a lei espanhola.

Análise e discussão doutrinária acerca da aplicação do n.º 1, in fine, do art.º 3.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), uma vez que a sede estatutária é em Portugal. Aplicando-se a lei portuguesa e considerando o disposto no artigo 198.º do CSC, Castanheiro podia demandar também Pablo.